



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - 3a. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:	225/2022
42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE:	28 de outubro de 2022
PROCESSO Nº:	1/0023/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	1/2019.18085-5
RECORRENTE:	Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda CNPJ: 46.754.545/0001-94
RECORRIDO:	Célula de Julgamento de 1ª Instância
CONSELHEIRO RELATOR:	José Ernane Santos

EMENTA. PEDIDO DE RESTTUIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE. EXTINÇÃO. Pedido de restituição feito por empresa que não fez o recolhimento do tributo nem está expressamente autorizada por aquele que o fez. Julgado improcedente em primeira instância. Ilegitimidade reconhecida nos termos do art. 105 do Decreto 32.885/2018. Decisão pela EXTINÇÃO do processo sem análise do mérito, por força do art. 59, I, E do Decreto 32.885/2018. Unanimidade de votos, em consonância com a manifestação do duto representante da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

I. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de pedido de restituição proposto por Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda, através do qual solicita que lhe seja devolvido o valor de R\$ 5.484,30, montante que foi pago como quitação do auto de infração nº 2019.18085-5, o qual fora lavrado em face da requerente sob a acusação de transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo por informar o preço da mercadoria transportada em valor inferior

ao de aquisição.

Instruem o pedido de restituição, os documentos de fls. 15/28, incluindo cópia do comprovante de pagamento do valor de R\$ 5.484,30, cópias dos DANFES nºs. 423794, 423795 e 6539.

O julgado de Primeira Instância foi pelo indeferimento do pedido, conforme ementa que se transcreve:

“EMENTA: ICMS - Pedido de Restituição. Auto de Infração lavrado em razão da inidoneidade da nota fiscal, constatada em fiscalização realizada no trânsito de mercadorias. Pedido de Restituição INDEFERIDO. De forma alguma e pode admitir que a simples existência de um documento fiscal, aparentemente perfeito, venha a substituir a realidade constatada. O valor de venda das mercadorias foi inferior ao de aquisição, não refletindo o valor real da operação de remessa por conta e ordem. Inidoneidade do documento fiscal nos termos do caput do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97.”

Intimada da decisão e com ela não se conformando, a requerente interpôs recurso ordinário (fls. 40v/47), no qual inicia alegando a nulidade do auto de infração por não indicar em qual dos incisos do art. 131 do RICMS/CE está enquadrada a conduta da autuada, fato que, no seu entendimento, fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, ocasionando cerceamento do direito de defesa.

Aduz que não realizou operação de circulação de mercadorias com a empresa Energia dos Ventos IX S/A, sendo seu negócio realizado com a empresa STK Sistemas do Brasil S/A, localizada no Paraná, razão pela qual não pode ser autuada por fato relacionado à operação entre a STK e a Energia dos Ventos.

Considerando que não é nem contribuinte nem responsável por eventual ICMS devido na operação autuada, reclama a nulidade do AI por eleição incorreta do sujeito passivo, e o conseqüente deferimento do seu pedido de restituição.

No mérito, afirma a idoneidade da nota fiscal objeto do auto de infração, e que a fiscalização desconsiderou o ICMS já recolhido quando da remessa das mercadorias para o Estado do Ceará, na alíquota de 7%, de sorte que no cálculo do valor supostamente devido, deve-se deduzir o montante de R\$ 453,65.

Conclui requerendo o cancelamento da autuação e o acolhimento do pedido pela restituição integral do valor recolhido a título de quitação do auto de infração (fls.25).

Os autos foram encaminhados à Célula de Assessoria Processual-Tributária, cujo parecer é pela extinção do feito por ilegitimidade da parte, nos termos do art. 59 de Decreto 32.885/2018.

É o que cabe relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo teve início com o requerimento protocolizado pela empresa Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda pleiteando seja-lhe deferida a entrega do valor de R\$ 5.484,30, o qual foi recolhido aos cofres do Estado como quitação do auto de infração nº 2019.18085-5, lavrado em seu desfavor.

No recurso que ora se examina, a recorrente alega nulidades do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e por vício na eleição do sujeito passivo, bem como, se superadas as preliminares, a improcedência do auto de infração, haja vista que, no seu entendimento, a nota fiscal que originou a lavratura do AI reveste-se de plena idoneidade.

Não obstante pareçam relevantes os argumentos aduzidos pela Requerente, este relator entende que o óbice da ilegitimidade impede que tais argumentos sejam analisados nesta oportunidade.

É que, como regra, a legitimidade para requerer a restituição de tributo indevidamente recolhido em face da legislação tributária aplicável recai sobre o sujeito passivo que realizou o respectivo pagamento (art. 165, CTN).

A legislação cearense é mais direta no sentido de identificar quem deve ser o beneficiário da restituição. Transcreve-se o art. 105 do Decreto 32.885/2018:

*“Art. 105. **Devem ser restituídas**, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributo ou penalidade, oriundas de auto de infração, **a quem provar haver assumido o encargo financeiro do tributo ou estiver expressamente autorizado** por quem tiver suportado o ônus financeiro correspondente, observado o prazo decadencial.”* (grifei).

Destarte, a norma impõe que o montante indevidamente recolhido deve ser devolvido:

- a) a quem provar haver assumido o encargo financeiro do tributo, ou
- b) a quem estiver expressamente autorizado por aquele que tenha suportado o ônus financeiro correspondente.

Perscrutando os autos, vemos que o comprovante de pagamento que subsidia o presente pedido (fls. 25), demonstra que o recolhimento cuja restituição busca a requerente foi feito pela empresa STK Sistemas do Brasil Ltda, não tendo sido a requerente, portanto, quem assumiu o encargo financeiro do tributo, tampouco há nestes autos autorização expressa da STK para que o pedido de restituição seja feito pela aqui requerente.

Com essas conclusões, entendemos que falece à Recorrente a legitimidade para pleitear a restituição, haja vista não se enquadrar nas hipóteses do art. 105 do Decreto 32.885/2018.

A ausência de legitimidade da parte impõe a extinção do processo nos termos do art. 59, inciso I, alínea E do Decreto 32.885/2018:

“Art. 59. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

[...]

e) quando ocorrer ausência de legitimidade da parte ou o interesse processual.”

III. VOTO

Com esteio na fundamentação supra, VOTO no sentido de que seja conhecido o recurso ordinário, por tempestivo, mas negado provimento, determinando a extinção do processo em virtude da ilegitimidade da parte requerente

IV. DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/0023/2019 - A.I. Nº: 1/ 201918085-5 - RECORRENTE: INTELLI IND. DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão: A 3ª Câmara de

Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do requerimento e, considerando a ilegitimidade ativa da requerente para pleitear a restituição de valores que não foram efetivamente recolhidos por ela, **extinguir** o processo com esteio no artigo 59, I, “e” do Decreto nº 32.885/2018. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Terceira Câmara de Julgamento do CONAT, em Fortaleza, CE, em 06 de dezembro de 2022.

JOSÉ ERNANE SANTOS Relator	
ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES Presidente	Ciente: ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA Procurador do Estado